



**Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA**

Lisboa, 26 de Dezembro de 2018

Ofício n.º 165752

Exm. Senhor Presidente,

ASSUNTO – PRONÚNCIA SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO N.º 564/XIII/4.ª

Instada pela **Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES vem emitir pronúncia sobre o objecto da petição n.º 564/XIII/4.ª, o que faz nos seguintes termos:

A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 36550, de 22 de Outubro de 1947, ou seja, estamos na presença de uma Instituição com mais de 70 anos.

Nos termos do artigo 1.º do Regulamento da CPAS (RCPAS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de Junho, a CPAS é uma Instituição de Previdência autónoma, com personalidade jurídica, regime próprio, gestão privativa e visa fins de previdência e de protecção social dos Advogados e dos Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

A CPAS rege-se pelo seu Regulamento e, subsidiariamente, pelas bases gerais do sistema de segurança social e pela legislação dela decorrente, com as necessárias adaptações (vide n.º 2 do artigo 1.º do RCPAS) sendo que é uma Instituição sujeita à tutela dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Segurança Social.

O regime específico da CPAS está, também, consagrado no artigo 106.º da Lei n.º 4/ 2007, de 16 de Janeiro, que aprova as bases da segurança social.

Quanto à sua finalidade estatutária, dispõe o artigo 3.º do RCPAS, que a CPAS tem por fim conceder pensões de reforma e subsídios por invalidez aos seus Beneficiários.

Além da atribuição das referidas prestações, a CPAS também concede subsídios por morte e de sobrevivência aos familiares dos seus Beneficiários e outros subsídios (designadamente ao nível assistencial), de acordo com as disponibilidades anuais do Fundo de Assistência.



Para a prossecução dos seus fins estatutários a CPAS conta, desde a entrada em vigor do actual RCPAS, com três órgãos funcionais: a Direcção, o Conselho Geral e o Conselho de Fiscalização.

A administração da CPAS está cometida à Direcção, que é constituída por cinco membros, sendo quatro Advogados e um associado da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

O Conselho Geral é composto por vinte membros representativos dos Advogados e dos Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sendo, por excelência, o órgão consultivo da Direcção da CPAS, conforme resulta das competências que lhe são atribuídas pelo art.º 14.º do RCPAS.

O Conselho de Fiscalização, constituído pela primeira vez com a eleição para o mandato 2017/2019, tem funções eminentemente fiscalizadoras da administração e das contas da CPAS, sendo constituído por três membros, sendo um Advogado, um Associado da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, este último com a incumbência de proceder a todos os exames tendo em vista a aprovação das contas.

Além dos referidos órgãos funcionais a CPAS conta, também como órgão, com as assembleias dos advogados e dos associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, cuja competência é, nos termos do artigo 22.º do RCPAS, essencialmente, a de "eleger os membros da Direcção e do Conselho de Fiscalização da CPAS".

A CPAS está ainda sujeita a tutela dos Ministros da Justiça e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

A petição sob pronúncia requer que se **"encetem as diligências consideradas necessárias e adequadas com vista à alteração do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), aprovado em anexo ao DL 119/2015, publicado no DR nº 124/2015, Série I, de 29-06-2015, no que respeita aos direitos eleitorais dos beneficiários desta Caixa"**.

Como fundamento do seu pedido, os peticionantes invocam as razões que se sintetizam:

1. O artigo 6º nº 2 – a) do referido regulamento apresenta como um dos critérios de elegibilidade para a direcção que os candidatos se encontrem no pleno uso dos seus direitos e a alínea h) do mesmo preceito legal exige que não tenham dívida contributiva à Caixa.
2. O artigo 20º nº 1 coloca como requisito do exercício do direito de voto a inexistência de dívida contributiva à Caixa e a situação de pleno gozo dos direitos.
3. O artigo 23 nº 1 – d) apresenta como requisito de admissão das propostas de candidatura uma certidão emitida pela Caixa comprovativa da inexistência de dívida de contribuições.



4. *Ora, em todos estes normativos regulamentares os direitos eleitorais, seja quanto aos critérios de elegibilidade seja quanto à autorização do direito de voto, estão a ser coartados pelo facto de, quer os candidatos propostos a cargos na Caixa quer os eleitores, não só não poderem ter qualquer dívida contributiva, no primeiro caso, no momento da apreciação da candidatura e no segundo, no dia 31 de outubro do ano do sufrágio como deverem estar ainda no pleno uso ou gozo dos seus direitos.*
5. *Parece-nos que a exigência de inexistência de dívida contributiva é demasiado penalizadora e discriminatória, não se conhecendo regime idêntico noutros sistemas previdenciais, designadamente no regime geral da Segurança Social. 2*
6. *No ordenamento jurídico português não existe nenhuma inibição do exercício de direitos cívicos, nomeadamente eleitorais, pelo simples facto de os cidadãos terem dívidas tributárias.*
7. *Desconhece-se regime semelhante noutras ordens profissionais.*
8. *Por outro lado, a situação de pleno uso ou pleno gozo dos seus direitos é inacessível a quem tenha dívida contributiva porque não terá direito aos benefícios assistenciais.*
9. *Destarte, é entendimento dos signatários que os direitos eleitorais deverão ser alargados aos beneficiários da Caixa que, embora tenham dívida contributiva, estejam a cumprir regularmente com um plano de pagamentos aprovado por esta entidade.*
10. *Do mesmo modo, as exigências previstas no artigo 6º nº 2 – a) quanto ao “pleno uso dos seus direitos” e no artigo 20º nº 1 in fine quanto ao “pleno gozo dos seus direitos” deverão ser substituídas pela da inscrição em vigor na respetiva ordem profissional.*
11. *Nas últimas eleições, o critério da inexistência de dívida à data de 31 de outubro obstou a que muitos beneficiários pudessem votar porque a interpretação que os serviços administrativos da anterior direção faziam do artigo 20º nº 1 era a da (in)existência de dívida contributiva àquela data.*
12. *Ora, à data de 31 de outubro não se pode considerar que a contribuição respeitante a esse mês esteja em dívida.*
13. *Nessa medida, deverá ser clarificada a redação do artigo 20º nº 1 no sentido de que o apuramento da (in)existência de dívida a 31 de outubro seja feito tendo em conta que o pagamento da referida contribuição poderá ser realizado até ao final desse mesmo dia e, por norma, quando o mesmo termine em fim-de-semana, poderá ser efetuado até ao primeiro dia útil seguinte.*
14. *Deste modo, a verificação da situação contributiva deverá ter lugar decorridos cinco dias úteis sobre a data-limite acima referida com o fim de permitir o processamento de pagamentos via multibanco ou por transferência bancária.”*

Antes do mais, será legítimo questionar se todos os subscritores da petição sob pronúncia são Beneficiários da CPAS e, sendo-o, se terão a sua situação contributiva regularizada perante a sua Caixa de Previdência, tanto mais que não se pode confundir uma Caixa de Previdência com qualquer Ordem Profissional, razão porque a tentativa de argumentar com regras de outras Ordens Profissionais não tem qualquer fundamento. Acresce que também não corresponde à realidade que não existam associações com regras que levem à limitação de direitos eleitorais ou electivos no caso de incumprimento de obrigações de quotizações ou contribuições, como é facto público e notório.

Se assim não for (e nada leva à conclusão que o seja), ao dar sequência a esta iniciativa, ainda que formalmente legítima, estar-se-ia, para além da confusão de planos, a dar guarida ao potencial e manifesto conflito de interesses subjacente, traduzido na eventualidade de estarem a ser peticionados direitos por parte de quem possa não ser Beneficiário da CPAS ou por parte de quem esteja a incumprir a sua obrigação legal de pagamento de contribuições, como, aliás, se exige a qualquer Cidadão. Mas, mais do que isso, estar-se-ia a **pôr em causa o esforço contributivo do vasto universo de Beneficiários cumpridores das suas obrigações legais (que são uma esmagadora maioria num universo de cerca de 36.000 Beneficiários) e, potencialmente, a lesar, para além da solidez, sustentabilidade e solidariedade intergeracional, um dos elementos estruturantes do Regime da CPAS - a fidúcia.**

Acresce que, na sua essência, a presente Petição encerra também uma preocupante dimensão que se traduz no facto de se admitir que quem não cumpre obrigações legais, claras e estritas, como sejam as de num Sistema de Previdência, com universo restrito e regras de voluntariedade na escolha do escalão contributivo, assegurar a solidariedade e sustentabilidade do mesmo, vir a exigir em manifesta violação do princípio constitucional da igualdade os mesmos direitos dos que cumprem escrupulosa, rigorosa e pontualmente as suas obrigações.

Admitir o direito de voto ou de ser eleito para os órgãos da CPAS a quem não cumpre as suas obrigações legais constituiria, isso sim, uma entorse ao Sistema, uma discriminação negativa em relação aos que cumprem as suas obrigações e, pior do que isso, um convite ao incumprimento com a consequente desestruturação da CPAS e um inadmissível precedente para qualquer outra Instituição, seja de que natureza for.

Sem prejuízo, sempre se dirá que **as invocadas razões que fundamentam a presente Petição** e, em concreto, o peticionado - "*solicitar a Vossas Excelências que se dignem encetar as diligências consideradas necessárias e adequadas com vista à alteração do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), aprovado em anexo ao DL 119/2015, publicado no DR nº 124/2015, Série I, de 29- 06-2015, no que respeita aos direitos eleitorais dos beneficiários desta Caixa*". - **não fazem qualquer sentido e revelam um total desconhecimento do funcionamento da CPAS e um enorme desrespeito pelos procedimentos legalmente previstos para que se promova uma alteração ao Regulamento da CPAS e pelas Instituições com competência para o efeito.**

É público e foi sobejamente divulgado pela CPAS a todos os Beneficiários que **foi recentemente publicado o diploma legislativo (Decreto-Lei nº. 116/2018, de 21 de Dezembro)** que procedeu à primeira alteração do novo Regulamento da CPAS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 19 de Junho.

Foi um **processo aberto, discutido e participado, ao longo de todo o ano de 2018**, não tendo sido dada a conhecer à CPAS, designadamente em sede da consulta que foi promovida para obtenção de sugestões ou contributos, a posição dos ora peticionários ou qualquer outra que sequer aflorasse o conteúdo ou o sentido do ora peticionado, ainda que a despropósito.

Com esta Petição, está-se perante uma actuação compaginável com a adversidade em relação à CPAS e ao seu Regime, levada a cabo por parte de alguns Beneficiários, pelo menos desde 2015, data da entrada em vigor do Novo Regulamento da CPAS. Tal actuação tem vindo a ser encetada *contra* a realidade que a Instituição representa, o que implica de algum modo o **afrontamento a todas as Entidades que, ao abrigo das suas competências, intervieram no processo legislativo que levou à sua aprovação e ao recente processo legislativo, cujo respectivo diploma entra em vigor precisamente no dia 1 de Janeiro de 2019.**

Neste contexto, é legítimo considerar que a presente Petição aparenta ser um *meio* de desestabilização da CPAS e do seu normal funcionamento.

Como se demonstra, **as razões invocadas** pelos peticionários na petição apresentada **não têm fundamento**, mas mesmo que assim não fosse, o que apenas por mera hipótese de raciocínio se



admite, nunca seria o meio adequado para atingir o fim visado – alegadamente, “alargar os direitos eleitorais na CPAS”.

Com efeito, existem na Lei (Regulamento da CPAS) critérios de elegibilidade relativamente aos membros de todos os órgãos funcionais e também relativamente aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução que, nos termos do artigo 20.º do RCPAS constituem as assembleias dos advogados e dos associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução cuja competência é, nos termos do artigo 22.º do mesmo Regulamento, essencialmente a de “eleger os membros da Direcção e do Conselho de Fiscalização da CPAS”.

Quanto aos membros da Direcção e, com as necessárias adaptações, do Conselho de Fiscalização, dispõe o n.º 2 do artigo 6.º e o n.º 3 do artigo 17.º do RCPAS que “só podem ser eleitos os beneficiários ordinários que, no momento da apresentação da candidatura:

- a) Se encontrem no pleno uso dos seus direitos;
- b) Não tenham sofrido pena disciplinar superior a censura;
- c) Não tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, por furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem provisão, usura, insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos, favorecimento de credores, apropriação ilegítima de bens do setor público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do setor público ou cooperativo, falsificação, falsidade, suborno, corrupção, branqueamento de capitais, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos não reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários ou pelos crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais;
- d) Não tenham sido declarados insolventes, nos cinco anos anteriores à data de apresentação da respetiva candidatura;
- e) Não tenham sido administradores, diretores ou gerentes de empresa declarada insolvente, nos cinco anos anteriores à data de apresentação da respetiva candidatura;
- f) Não exerçam funções de administração ou fiscalização em sociedades ou instituições bancárias, financeiras, imobiliárias ou seguradoras;
- g) Perfaçam, à data de apresentação da respetiva candidatura, pelo menos, 15 ou 10 anos de inscrição na Caixa, com pagamento efetivo de contribuições, consoante se candidatem a presidente ou a membro da direcção;
- h) Não tenham dívida de contribuições à Caixa;



i) Não tenham pertencido, no mandato em curso, aos órgãos nacionais, regionais ou distritais da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores."

Quanto ao Conselho Geral da CPAS, sendo constituído nos termos do artigo 13.º do RCPAS, os respectivos membros têm de respeitar as regras de elegibilidade exigidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados e pelo Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sendo que, designadamente, só podem ser eleitos associados no pleno exercício dos seus direitos.

Eleger e ser eleito para o exercício de funções de responsabilidade, como o são as funções de membros dos órgãos da CPAS, impõe, pois, no mínimo, a existência de determinados requisitos de legitimidade e idoneidade.

E também é requisito de *legitimidade e de idoneidade* o escrupuloso e pontual cumprimento das obrigações que legalmente impendem sobre cada um dos Beneficiários, razão por que não deve ser conferida capacidade eleitoral ou electiva, quer a quem não paga as suas contribuições, quer a quem venha a celebrar acordos para pagar a sua dívida em prestações.

Sublinhe-se que os acordos prestacionais que a CPAS não vinculadamente concede aos Beneficiários incumpridores se podem estender até 12 anos, não são sustentados em quaisquer garantias, não configuram qualquer admissão de cumprimento das contribuições em dívida por parte dos Beneficiários, não conferem direitos a reformas ou outras prestações enquanto não regularizada integralmente a situação contributiva, e podem ser sempre objecto de incumprimento, o que demasiadas vezes sucede.

Significa isto que, em limite, se se admitisse ser conferida capacidade eleitoral ou eletiva a quem tivesse um acordo prestacional, bastaria que um determinado Beneficiário em incumprimento das suas obrigações contributivas, no momento eleitoral, fizesse um acordo prestacional, que poderia nem sequer vir a cumprir, como, demasiadas vezes, sucede.

Termos em que é entendimento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores que a Petição N.º 564/XIII/4ª deve ser arquivada, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei N.º 43/90, de 10 de Agosto, que regula e garante o exercício do direito de petição.

Apresentamos a V. Exa. os nossos melhores cumprimentos,

e em
de 11 de outubro 2019.

Pela Direcção,

O Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes. The signature is positioned above the printed name.

(António Costeira Faustino)